



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUNAS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL

Parecer nº 04/2026 ao Projeto de Lei do Legislativo nº 02/2026

Origem do Projeto: Poder Legislativo

Ementa: ESTABELECE O ÍNDICE DE REVISÃO GERAL ANUAL AOS AGENTES POLÍTICOS OCUPANTES DOS CARGOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Matéria: Propõe conceder revisão geral anual a remuneração dos agentes políticos ocupantes dos cargos de secretários municipais.

Data de Protocolo: 13.01.2026

Relator: Vereadora Eduarda Caroline Galhardo Hesper

Conclusão do Voto: Favorável

I – RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora, que propõe a revisão geral anual a remuneração dos agentes políticos ocupantes dos cargos de secretários municipais.

Ao que se percebe do texto do projeto e justificativa, a proposta de revisão geral anual, aos agentes políticos, ocupantes dos cargos de secretários é de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis partes percentuais), variação estabelecida segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, correspondendo às perdas inflacionárias ocorridas entre janeiro e dezembro de 2025.

II – ANÁLISE:

Analisando a Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, a mesa diretora tem competência para propor Projeto de Lei que versa sobre a concessão de revisão salarial aos agentes políticos ocupantes dos cargos de secretários.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUNAS



O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal anota que "*Compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local*",

A redação do artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, prevê que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Verifica-se, desse modo, que esta adequada a iniciativa, o que permite o prosseguimento do processo legislativo.

No caso, a revisão geral implica na manutenção do equilíbrio, afastando-se as perdas salariais sofridas por agentes públicos em virtude da inflação.

A revisão geral anual é um direito constitucionalmente assegurado a todos os agentes públicos como forma de recomposição do valor real de vencimentos e subsídios depreciados ao longo dos doze meses anteriores pelas oscilações inflacionárias.

A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 37, inciso X que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

O artigo 1º, da Lei Municipal nº 963/2013, prevê que:

Os vencimentos e os subsídios dos servidores públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, das Autarquias e das Fundações do Município, e os subsídios dos exercentes de mandato eletivo, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no mês de janeiro de cada ano, sem distinção de índices, estendendo-se aos proventos dos aposentados e às pensões, em atendimento ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Portanto, a matéria em questão encontra respaldo Legal na legislação Municipal e em nossa Constituição Federal.

Ainda, necessário anotar que o presente projeto de Lei contempla a totalidade das disposições contidas na Lei Complementar nº 95/1998 e

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUNAS - RS, CNPJ Nº 29.164.554/0001-06

RUA EDVINO NAGEL - nº 190 - Centro - CEP 99330-000 - TUNAS - RS

Fone (51) 3767-1101 -Wpp (51) 9 2004-9065

E-mail: camara@camaratunas.rs.gov.br - Site: www.camaratunas.rs.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUNAS



alterações que prevêm as disposições de forma e conteúdo que devem ser observadas na elaboração dos textos legais, de modo que quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Desse modo, conclui-se que o projeto de lei 02/2026 é regular, legal e constitucional e está apto para apreciação do plenário.

III – CONCLUSÃO DO PARECER:

Verificando que o referido Projeto está de acordo com a Legislação, obedece às boas técnicas Jurídicas e o devido processo Legislativo, na condição de relatora, opino pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Legislativo nº 02/2026 e no mérito sou favorável a tramitação e **APROVAÇÃO**, sendo acompanhado pelos demais integrantes da Comissão.

Portanto, por unanimidade esta comissão elaborou parecer favorável a tramitação e aprovação do Projeto de Lei do Legislativo nº 02/2026.

Sala das Comissões, em 19 de janeiro de 2026.

Alaor Schoeninger
Presidente

Eduarda Caroline Galhardo Hesper
Vice-Presidente

Mariza Fantoni de Matos
Secretária

Édison Kurtz Schmitt
Assessor Jurídico em Comissão - OAB/RS 81.756

